AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134621 - SP (2025/0496959-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RIO SUL ALOJAMENTOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095
AGRAVADO	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
		THIAGO SILVA DE OLIVEIRA - SP400097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO PARCIAL APÓS INTIMAÇÃO. ARTS. 4º, 6º E 1.007, § 2º, DO CPC. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a complementação parcial do preparo, após intimação, afasta a deserção à luz dos arts. 4º, 6º e 1.007, § 2º, do CPC; (ii) é possível apreciar alegada violação de dispositivo constitucional no recurso especial; (iii) a concessão da justiça gratuita tem efeito retroativo para afastar deserção.

3. A análise de eventual violação de dispositivo constitucional é incabível em recurso especial, uma vez que a competência para apreciação de matéria constitucional é atribuída exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

4. Concedida oportunidade para regularização do preparo e realizada complementação parcial, mantém-se a deserção. A reabertura para nova complementação não se impõe, ausente justo impedimento ou gratuidade deferida.

5. A revisão sobre suficiência do valor recolhido demanda exame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57366696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: af2eff35-bf23-4119-a1dd-8385b3b3f759

6. A justiça gratuita não possui efeito retroativo e não afasta a deserção já configurada.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57366696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:46:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: af2eff35-bf23-4119-a1dd-8385b3b3f759

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134621 - SP(2025/0496959-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RIO SUL ALOJAMENTOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095
AGRAVADO	:	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	:	FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
		THIAGO SILVA DE OLIVEIRA - SP400097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO PARCIAL APÓS INTIMAÇÃO. ARTS. 4º, 6º E 1.007, § 2º, DO CPC. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a complementação parcial do preparo, após intimação, afasta a deserção à luz dos arts. 4º, 6º e 1.007, § 2º, do CPC; (ii) é possível apreciar alegada violação de dispositivo constitucional no recurso especial; (iii) a concessão da justiça gratuita tem efeito retroativo para afastar deserção.

3. A análise de eventual violação de dispositivo constitucional é incabível em recurso especial, uma vez que a competência para apreciação de matéria constitucional é atribuída exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

4. Concedida oportunidade para regularização do preparo e realizada complementação parcial, mantém-se a deserção. A reabertura para nova complementação não se impõe, ausente justo impedimento ou gratuidade deferida.

5. A revisão sobre suficiência do valor recolhido demanda exame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a

Documento eletrônico VDA57047259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 83dbe184-3d9e-4ad1-b486-972c3f688339

Súmula 7/STJ .

6. A justiça gratuita não possui efeito retroativo e não afasta a deserção já configurada.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIO SUL ALOJAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA. (RIO SUL) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação a fundamento da decisão de inadmissibilidade do apelo especial.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não deve ser aplicado o óbice da Súmula 182 do STJ; **(2)** a revisão do acórdão não demanda o revolvimento da matéria fático-probatória; e **(3)** houve desrespeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito (e-STJ, fls. 297-303).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 308-312).

É o relatório.

VOTO

Da reconsideração do *decisum* agravado

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **RECONSIDERO** a decisão de, e-STJ, fls. 292/293 e passo a novo exame do recurso especial interposto às, e-STJ, fls. 249-256.

Do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

Nas razões de seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, RIO SUL apontou **(1)** a violação dos arts. 4º, 6º e 1.007, § 2º, do CPC e do art. 5 º, XXXV, da CF, sustentando que, após ser intimada, procedeu à complementação do preparo e que a decretação da deserção decorreu de interpretação excessivamente rigorosa, incompatível com os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação, e **(2)** formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, em razão de momentânea incapacidade financeira.

(1) Da deserção do recurso de apelação

Documento eletrônico VDA57047259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 83dbe184-3d9e-4ad1-b486-972c3f688339

RIO SUL alegou ofensa aos arts. 4º, 6º e 1.007, § 2º, do CPC, bem como ao art. 5 º, XXXV, da CF, ao sustentar que, após a devida intimação, promoveu a complementação do preparo, afirmando que o reconhecimento da deserção resultou de interpretação demasiadamente rigorosa, em descompasso com os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação.

De início, cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não se admite, em recurso especial, a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF(REsp n. 2.185.850/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026).

Sobre a deserção da apelação, o TJSP consignou que o preparo foi realizado em valor insuficiente, mesmo após a concessão de prazo para complementação, permanecendo diferença não recolhida, sem comprovação de justo impedimento ou concessão de gratuidade, o que resultou na impossibilidade de conhecimento do recurso, conforme transcrição a seguir:

> *2. Acompanhou a petição recursal a comprovação de recolhimento das custas respectivas, porém em valor insuficiente, já que a respectiva base de cálculo não foi atualizada.*
>
> *Constatada a irregularidade, cuidou este Relator de conceder oportunidade à parte apelante para a complementação respectiva, na forma do art. 1.007, § 2º, do CPC (fl. 223).*
>
> *Entretanto, a parte apelante não fez uso da oportunidade conferida, pois mais uma vez houve recolhimento insuficiente (fl. 228).*
>
> *À causa foi atribuído o valor de R$ 70.993,44, tendo a distribuição ocorrido em 8 de março de 2023.*
>
> *Como o presente recurso foi interposto em 4 de dezembro de 2023, o valor das custas de preparo correspondia a R$ 2.890,32, tendo em consideração a base de cálculo atualizada. Entretanto, a parte recorrente comprovou o recolhimento de R$ 2.839,74 (fl. 197), restando em aberto uma diferença a menor de R$ 50,58, naquela data.*
>
> *Concedida a oportunidade de regularização, em 28 de agosto de 2024, a apelante recolheu apenas o valor de R$ 40,00 (fl. 228).*
>
> *Não houve alegação de justo impedimento e nem se trata de beneficiária de gratuidade judicial, de modo que a persistência do recolhimento insuficiente induz ao reconhecimento da ocorrência da preclusão, que determina a impossibilidade de conhecer do apelo.*

Documento eletrônico VDA57047259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 83dbe184-3d9e-4ad1-b486-972c3f688339

> *A evidente ausência de justificativa para tal conduta impossibilita que se reabra a oportunidade, verificada que restou a preclusão.* (e-STJ, fls. 232/233)

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o não conhecimento do recurso por ausência de preparo não é afastado quando, embora intimada para complementação, a parte realiza o recolhimento de forma apenas parcial, sendo certo que somente se admite a superação desse óbice nas hipóteses em que não há prévia intimação para regularização ou quando a insuficiência, ainda que de pequeno valor, vem acompanhada de justificativa plausível.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR PREPARO INSUFICIENTE E INAPLICABILIDADE DE DECISÃO SURPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *4. A questão em discussão consiste em verificar a correta aplicação do art. 1.007 do Código de Processo Civil, que trata do preparo recursal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A intimação para complementação foi concedida e a parte complementou de forma parcial, não se afastando a deserção.*
> *6. A jurisprudência do STJ só afasta a deserção quando não há intimação ou quando a extemporaneidade em valor ínfimo vem acompanhada de justificativa plausível.*
> *[...]*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Agravo em recurso especial desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. Concedido prazo para complementação e realizada complementação parcial, mantém-se a deserção, conforme orientação do STJ sobre preparo insuficiente. 2. A vedação à decisão surpresa não se aplica aos requisitos de admissibilidade recursal, incidindo a Súmula n. 187 do STJ".*
> *[...]*
> (AREsp n. 2.482.916/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

Nesse contexto, verifica-se que, uma vez oportunizada a complementação do preparo e não tendo sido promovida sua regularização integral, não há falar em nova intimação, permanecendo hígida a consequência processual decorrente da insuficiência do recolhimento.

Dessa forma, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Documento eletrônico VDA57047259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 83dbe184-3d9e-4ad1-b486-972c3f688339

Por outro lado, rever as conclusões acerca da suficiência do valor depositado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

(2) Da justiça gratuita

Por fim, a concessão da gratuidade de justiça não tem efeito retroativo, de modo que o eventual deferimento do pedido, posterior à interposição do recurso especial, não teria o condão de afastar a pena de deserção(REsp n. 2.126.838/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025) .

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **CONHECER** do agravo e **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MOVIDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57047259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:57:42
Código de Controle do Documento: 83dbe184-3d9e-4ad1-b486-972c3f688339

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.621 / SP

Número Registro: 2025/0496959-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10275677720238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO SUL ALOJAMENTOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095
AGRAVADO	: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	: FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668 THIAGO SILVA DE OLIVEIRA - SP400097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIO SUL ALOJAMENTOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA - RJ090095
AGRAVADO	: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADOS	: FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668 THIAGO SILVA DE OLIVEIRA - SP400097

Documento eletrônico VDA57309394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:01:56
Código de Controle do Documento: 0fa2ed8e-2963-47b0-8250-f0f68b9d5c58

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:01:56
Código de Controle do Documento: 0fa2ed8e-2963-47b0-8250-f0f68b9d5c58